



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 168.184 - SP (2010/0061117-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : MAÍRA SANTOS ABRÃO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : JOSE MORALES BONILHA

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PLEITEADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO POR ELE DEFLAGRADO. ALEGADA NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL PREVISTA NO ARTIGO 1º, § 4º, DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º, INCISO XVIII, ALÍNEA 'A', DA LEI COMPLEMENTAR 75/1993. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. De acordo com entendimento consolidado na Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, amparado na jurisprudência do Pretório Excelso, ainda que não se permita ao Ministério Público a condução do inquérito policial propriamente dito, e tendo em vista o caráter meramente informativo de tal peça, não há vedação legal para que aquele órgão proceda a investigações e colheita de provas para a formação da *opinio delicti*.

2. Dentre as providências que podem ser tomadas pelo *Parquet* para a reunião de provas no curso das investigações por ele promovidas está a de representar pela quebra do sigilo de dados, consoante o disposto no inciso XVIII do artigo 6º da Lei Complementar 75/1993.

3. Embora o § 4º do artigo 1º da Lei Complementar 105/2001 estabeleça que a quebra de sigilo poderá ser decretada em qualquer fase do inquérito ou de processo judicial, o certo é que tal disposição legal não impede que a medida seja autorizada em procedimento investigatório conduzido pelo órgão ministerial, como previsto na Lei Complementar 75/1993.

4. O requerimento de quebra do sigilo bancário por parte do Ministério Público prescinde da prévia instauração de inquérito policial, permitindo-se que a medida seja requerida ao Poder Judiciário no curso de investigação por ele dirigida. Precedentes.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Marco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 168.184 - SP (2010/0061117-2)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : MAÍRA SANTOS ABRÃO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : JOSE MORALES BONILHA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública em favor de JOSE MORALES BONILHA, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu provimento à Apelação Criminal n. 2002.61.81.000078-5/SP, interposta pelo Ministério Público Federal, para autorizar a quebra de sigilo bancário do paciente, independentemente da instauração de inquérito policial, a fim de possibilitar a investigação de suposta prática de crime contra a ordem tributária.

Sustenta a impetrante que o paciente é alvo de constrangimento ilegal, sob o argumento de que, em conformidade com o artigo 1º, § 4º, da Lei Complementar 105/2001, seria necessária a instauração de inquérito policial ou o ajuizamento de ação penal para que fosse autorizada a quebra de sigilo bancário de um investigado.

Defende que o mencionado dispositivo legal, ao dispor sobre a necessidade de inquérito policial para se afastar o sigilo bancário de um indivíduo, teria se referido apenas ao procedimento inquisitivo disciplinado pelo Código de Processo Penal, não bastando simples investigação conduzida pelo *Parquet* para que a medida seja implementada.

Afirma, ainda, que a Constituição Federal não teria atribuído ao Ministério Público todas as funções de polícia judiciária, e que embora se permita ao órgão acusatório a prática de alguns atos investigatórios, a presidência e instrução de inquérito policial continuaria a cargo da polícia judiciária.

Requer a concessão da ordem a fim de que seja cassada a autorização para a quebra do sigilo bancário do paciente.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 153/155.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prestadas as informações (e-STJ fls. 163/164), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 181/185, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 168.184 - SP (2010/0061117-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com este *habeas corpus* pretende-se, em síntese, a cassação da decisão que autorizou a quebra de sigilo bancário do paciente, nos autos de representação criminal formalizada pelo Ministério Público Federal.

Segundo consta dos autos, a Delegacia da Receita Federal de Fiscalização de São Paulo iniciou apuração para averiguar se o paciente apresentaria movimentação financeira incompatível com a sua declaração de imposto de renda, ocasião em que tentou obter o acesso à sua movimentação bancária, o que não foi possível em face de decisão liminar proferida em sede de mandado de segurança impetrado pelo investigado.

Assim, o Delegado Adjunto da Delegacia da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo solicitou ao Ministério Público Federal que fosse requerida em juízo a quebra do sigilo bancário do paciente (e-STJ fls. 12/14).

Nos autos da Representação Criminal n. 1.34.001.004296/2001-83, o *Parquet* pleiteou o afastamento do sigilo bancário do paciente, nos seguintes termos:

"Trata-se de requerimento formulado pela Delegacia da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo, consistente na quebra de sigilo bancário do contribuinte JOSÉ MORALES BONILHA, CPF nº 028.698.538-15.

O procedimento elaborado pela Receita Federal que instrui o presente pedido, comprova, em suma, que o contribuinte supracitado apresenta movimentação financeira incompatível com sua declaração de imposto de renda pessoa física, considerando as divergências apresentadas entre valores declarados a título de receitas e os valores obtidos mediante informações da CPMF.

Verifica-se todavia que o contribuinte está amparado por medida liminar em Mandado de Segurança que determina a suspensão do procedimento fiscal instaurado, até final julgamento do mérito, impedindo a autoridade coatora de obter a quebra do sigilo bancário, impossibilitando, assim, o acesso à movimentação bancária do contribuinte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É certo que, diante do minucioso relatório que acompanha o mencionado pedido, a medida pleiteada se faz necessária, já que sem tal providência não há como dar seguimento à fiscalização que está sendo desenvolvida pela Receita Federal.

Há que se ressaltar que as movimentações financeiras anormais e não declaradas caracterizam indícios de crime contra a ordem tributária, sem prejuízo de outros delitos praticados, a exemplo de lavagem de dinheiro.

*Destarte, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a **quebra do sigilo bancário** do contribuinte, com expedição de ofício às instituições financeiras abaixo relacionadas, para encaminharem os extratos referentes às movimentações bancárias efetuadas no período de 1998 a 2001, inclusive por meio magnético." (e-STJ fls. 8/9).*

O pedido foi indeferido, nos termos da decisão abaixo reproduzida:

"Trata-se de pedido de quebra de sigilo bancário feito pelo Ministério Público Federal a partir de solicitação da Delegacia de Receita Federal que comprova, com documentos, que o referido contribuinte apresenta movimentação financeira incompatível com sua declaração de imposto de renda pessoa física, a partir do confronto dos valores declarados a título de rendimentos e os valores obtidos mediante informações da CPMF.

A autoridade fiscal foi impedida, por meio de decisão judicial, de obter dados da movimentação bancária do contribuinte acobertados pelo sigilo bancário, o que levou-a a representar ao Ministério Público Federal para que este obtenha a quebra do sigilo bancário por meio de decisão judicial.

O pedido veio instruído com os documentos que acompanharam a representação.

Decido.

O levantamento do segredo que protege as informações bancárias da pessoa, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, deve ocorrer em situações excepcionais em que esteja demonstrada a existência concreta de indícios idôneos e reveladores de possível autoria de prática delituosa. Embora existam tais indícios, certo é que ainda não foi instaurado, como deveria, inquérito policial para apurar tais fatos, sem o qual a autoridade judicial não está autorizada a levantar o segredo de dados, conforme se depreende do artigo 1.º, § 4º, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, verbis: A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de qualquer ilícito, em qualquer fase do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inquérito ou do processo judicial.

Ante o exposto, por não ter sido comprovada a abertura de inquérito policial para apurar o suposto crime contra a ordem tributária ou lavagem de dinheiro, indefiro o pedido." (e-STJ fl. 50).

Irresignado, o órgão ministerial apelou, tendo a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado provimento ao recurso em acórdão que restou assim resumido:

"PROCESSO PENAL E PENAL. PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PODER DE INVESTIGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REQUISITOS AUTORIZADORES DA QUEBRA.

1. Doutrina e jurisprudência entendem que o Ministério Público é dotado, dentro de suas atribuições, de função investigatória. O art. 127, caput e o artigo 129, incisos I, II, VII e IX, da Constituição Federal atribuem ao Ministério Público funções de investigação, bem como o art. 8º da Lei Complementar n.º 75 de 1993.

2. A instauração de inquérito policial não é requisito indispensável para autorização da quebra do sigilo bancário, uma vez que a Lei Complementar n.º 105/2001, em seu art. 1º, § 4º, exige apenas que a quebra seja necessária para a apuração do delito. Desta maneira, justificada a intervenção ministerial para este fim.

3. Não há nenhuma irregularidade com o pedido do Ministério Público para que o sigilo bancário de J. M. B. fosse quebrado para possibilitar a investigação do suposto crime contra a ordem tributária.

4. Existem fortes indícios da ocorrência de ilícito penal, uma vez que J. M. B., se declarou como isento de pagamento de imposto de renda e, conforme relatório de sua movimentação financeira, baseado em seu recolhimento de CPMF, foi movimentado em suas contas bancárias R\$ 9.632.780,34 (nove milhões, seiscentos e trinta e dois mil, setecentos e oitenta reais e trinta e quatro centavos).

5. Apelação provida para autorizar o pedido de quebra de Sigilo Bancário Requerido." (e-STJ fl. 143).

Vale destacar que durante o processamento do citado apelo interposto pelo Ministério Público Federal sobreveio o julgamento do mérito no mandado de segurança impetrado pelo paciente na origem, oportunidade na qual foi denegada a segurança requerida e cassada a liminar anteriormente concedida, decisão que foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mantida em segundo grau de jurisdição, consoante a ementa abaixo reproduzida:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À PRIVACIDADE E À INTIMIDADE. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. IRRETROATIVIDADE DA LEI. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Os direitos e garantias individuais, como o sigilo bancário e aqueles referentes à intimidade e à privacidade, não se revestem de caráter absoluto, cedendo em razão do interesse público, ou até mesmo diante de conflitos entre as próprias liberdades públicas, merecendo cuidadosa interpretação, de forma a coordenar e harmonizar os princípios, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros (princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas).

2. O princípio de direito intertemporal, consistente na irretroatividade da lei, é, de fato, adotado, como regra, em nosso direito, mas não de forma absoluta. A retroatividade é expressamente vedada nas hipóteses do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Federal, ou seja, diante de situações de direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada.

3. Apelação improvida." (e-STJ fl. 117).

Pois bem. De tudo quanto consta dos autos, tem-se que a impetração não merece acolhida.

Como se sabe, a Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que o Ministério Público possui a prerrogativa de instaurar procedimento administrativo de investigação e conduzir diligências investigatórias, tendo em vista a previsão contida no artigo 129, incisos VI, VII, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como o disposto nos incisos I, II, IV, V e VII e § 2º do artigo 8º da Lei Complementar 75/1993 e no artigo 26 da Lei 8.625/1993.

A propósito, confirmam-se os precedentes:

HABEAS CORPUS. MINISTÉRIO PÚBLICO. PODERES DE INVESTIGAÇÃO. LEGITIMIDADE. LC N.º 75/93. ART. 4.º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. TESE DE FALTA DE JUSTA CAUSA. PLEITO DE TRANCAMENTO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO. PROCEDIMENTO CONCLUÍDO. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL.

1. A legitimidade do Ministério Público para determinar diligências investigatórias decorre de expressa previsão constitucional, oportunamente regulamentada pela Lei Complementar n.º 75/93.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. É consectário lógico da própria função do órgão ministerial - titular exclusivo da ação penal pública - proceder à coleta de elementos de convicção, a fim de elucidar a materialidade do crime e os indícios de autoria, mormente quando se trata de crime atribuído a autoridades policiais que estão submetidas ao controle externo do Parquet.

3. A ordem jurídica confere explicitamente poderes de investigação ao Ministério Público - art. 129, incisos VI, VIII, da Constituição Federal, e art. 8º, incisos II e IV, e § 2º, da Lei Complementar n.º 75/1993.

4. A competência da polícia judiciária não exclui a de outras autoridades administrativas. Inteligência do art. 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Precedentes. "A outorga constitucional de funções de polícia judiciária à instituição policial não impede nem exclui a possibilidade de o Ministério Público, que é o 'dominus litis', determinar a abertura de inquéritos policiais, requisitar esclarecimentos e diligências investigatórias, estar presente e acompanhar, junto a órgãos e agentes policiais, quaisquer atos de investigação penal, mesmo aqueles sob regime de sigilo, sem prejuízo de outras medidas que lhe pareçam indispensáveis à formação da sua 'opinio delicti', sendo-lhe vedado, no entanto, assumir a presidência do inquérito policial, que traduz atribuição privativa da autoridade policial." (STF - HC 94.173/BA, 2.ª Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 26/11/2009).

5. Concluído o procedimento investigativo a que se visava trancar por falta de justa causa, resta evidenciada, no particular, a perda superveniente do interesse processual.

6. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado.

(HC 94.129/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 22/03/2010)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DENÚNCIA NÃO-JUNTADA AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROCEDER A INVESTIGAÇÕES. PREVISÕES CONSTITUCIONAL E LEGAL. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

(...)

3. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o Ministério Público, por expressa previsão constitucional e legal, possui a prerrogativa de instaurar procedimento administrativo de investigação e conduzir diligências investigatórias, podendo requisitar diretamente documentos e informações que julgar necessários ao exercício de suas atribuições de dominus litis.

4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

(HC 128.233/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 01/02/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tal entendimento também é compartilhado pela jurisprudência do Pretório

Excelso:

E M E N T A: "HABEAS CORPUS" - CRIME DE PECULATO ATRIBUÍDO A CONTROLADORES DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, DENUNCIADOS NA CONDIÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (CP, ART. 327) - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - POSSIBILIDADE DE O MINISTÉRIO PÚBLICO, FUNDADO EM INVESTIGAÇÃO POR ELE PRÓPRIO PROMOVIDA, FORMULAR DENÚNCIA CONTRA REFERIDOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (CP, ART. 327) - VALIDADE JURÍDICA DESSA ATIVIDADE INVESTIGATÓRIA - LEGITIMIDADE JURÍDICA DO PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NOTADAMENTE PORQUE OCORRIDA, NO CASO, SUPOSTA LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - MONOPÓLIO CONSTITUCIONAL DA TITULARIDADE DA AÇÃO PENAL PÚBLICA PELO "PARQUET" - TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS - CASO "McCULLOCH v. MARYLAND" (1819) - MAGISTÉRIO DA DOCTRINA (RUI BARBOSA, JOHN MARSHALL, JOÃO BARBALHO, MARCELLO CAETANO, CASTRO NUNES, OSWALDO TRIGUEIRO, v.g.) - OUTORGA, AO MINISTÉRIO PÚBLICO, PELA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, DO PODER DE CONTROLE EXTERNO SOBRE A ATIVIDADE POLICIAL - LIMITAÇÕES DE ORDEM JURÍDICA AO PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - "HABEAS CORPUS" INDEFERIDO. NAS HIPÓTESES DE AÇÃO PENAL PÚBLICA, O INQUÉRITO POLICIAL, QUE CONSTITUI UM DOS DIVERSOS INSTRUMENTOS ESTATAIS DE INVESTIGAÇÃO PENAL, TEM POR DESTINATÁRIO PRECÍPUO O MINISTÉRIO PÚBLICO. - O inquérito policial qualifica-se como procedimento administrativo, de caráter pré-processual, ordinariamente vocacionado a subsidiar, nos casos de infrações perseguíveis mediante ação penal de iniciativa pública, a atuação persecutória do Ministério Público, que é o verdadeiro destinatário dos elementos que compõem a "informatio delicti". Precedentes. - A investigação penal, quando realizada por organismos policiais, será sempre dirigida por autoridade policial, a quem igualmente competirá exercer, com exclusividade, a presidência do respectivo inquérito. - A outorga constitucional de funções de polícia judiciária à instituição policial não impede nem exclui a possibilidade de o Ministério Público, que é o "dominus litis", determinar a abertura de inquéritos policiais, requisitar esclarecimentos e diligências investigatórias, estar presente e acompanhar, junto a órgãos e agentes policiais, quaisquer atos de investigação penal, mesmo aqueles sob regime de sigilo, sem prejuízo de outras medidas que lhe pareçam indispensáveis à formação da sua "opinio delicti", sendo-lhe vedado, no entanto, assumir a presidência do inquérito policial, que traduz atribuição privativa da autoridade policial. Precedentes. A ACUSAÇÃO PENAL, PARA SER FORMULADA, NÃO DEPENDE, NECESSARIAMENTE, DE PRÉVIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. - Ainda que inexista qualquer investigação penal promovida pela Polícia Judiciária, o Ministério Público, mesmo assim, pode fazer instaurar, validamente, a pertinente "persecutio criminis in iudicio", desde que disponha, para tanto, de elementos mínimos de informação, fundados em base empírica idônea, que o habilitem a deduzir, perante juízes e Tribunais, a acusação penal. Doutrina. Precedentes. A QUESTÃO DA CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DE EXCLUSIVIDADE E A ATIVIDADE INVESTIGATÓRIA. - A cláusula de exclusividade inscrita no art. 144, § 1º, inciso IV, da Constituição da República - que não inibe a atividade de investigação criminal do Ministério Público - tem por única finalidade conferir à Polícia Federal, dentre os diversos organismos policiais que compõem o aparato repressivo da União Federal (polícia federal, polícia rodoviária federal e polícia ferroviária federal), primazia investigatória na apuração dos crimes previstos no próprio texto da Lei Fundamental ou, ainda, em tratados ou convenções internacionais. - Incumbe, à Polícia Civil dos Estados-membros e do Distrito Federal, ressalvada a competência da União Federal e excetuada a apuração dos crimes militares, a função de proceder à investigação dos ilícitos penais (crimes e contravenções), sem prejuízo do poder investigatório de que dispõe, como atividade subsidiária, o Ministério Público. - Função de polícia judiciária e função de investigação penal: uma distinção conceitual relevante, que também justifica o reconhecimento, ao Ministério Público, do poder investigatório em matéria penal. Doutrina. É PLENA A LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO PODER DE INVESTIGAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, POIS OS ORGANISMOS POLICIAIS (EMBORA DETENTORES DA FUNÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA) NÃO TÊM, NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO, O MONOPÓLIO DA COMPETÊNCIA PENAL INVESTIGATÓRIA. - O poder de investigar compõe, em sede penal, o complexo de funções institucionais do Ministério Público, que dispõe, na condição de "dominus litis" e, também, como expressão de sua competência para exercer o controle externo da atividade policial, da atribuição de fazer instaurar, ainda que em caráter subsidiário, mas por autoridade própria e sob sua direção, procedimentos de investigação penal destinados a viabilizar a obtenção de dados informativos, de subsídios probatórios e de elementos de convicção que lhe permitam formar a "opinio delicti", em ordem a propiciar eventual ajuizamento da ação penal de iniciativa pública. Doutrina. Precedentes: RE 535.478/SC, Rel. Min. ELLEN GRACIE - HC 91.661/PE, Rel. Min. ELLEN GRACIE - HC 85.419/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 89.837/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO. CONTROLE JURISDICIONAL DA ATIVIDADE INVESTIGATÓRIA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO: O PONIBILIDADE, A ESTES, DO SISTEMA DE DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS, QUANDO EXERCIDO, PELO "PARQUET", O PODER DE INVESTIGAÇÃO PENAL. - O Ministério Público, sem prejuízo da fiscalização intra-organica e daquela desempenhada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, está permanentemente sujeito ao controle jurisdicional dos atos que pratique no âmbito das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investigações penais que promova "ex propria auctoritate", não podendo, dentre outras limitações de ordem jurídica, desrespeitar o direito do investigado ao silêncio ("nemo tenetur se detegere"), nem lhe ordenar a condução coercitiva, nem constrangê-lo a produzir prova contra si próprio, nem lhe recusar o conhecimento das razões motivadoras do procedimento investigatório, nem submetê-lo a medidas sujeitas à reserva constitucional de jurisdição, nem impedi-lo de fazer-se acompanhar de Advogado, nem impor, a este, indevidas restrições ao regular desempenho de suas prerrogativas profissionais (Lei nº 8.906/94, art. 7º, v.g.). - O procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público deverá conter todas as peças, termos de declarações ou depoimentos, laudos periciais e demais subsídios probatórios coligidos no curso da investigação, não podendo, o "Parquet", sonegar, selecionar ou deixar de juntar, aos autos, quaisquer desses elementos de informação, cujo conteúdo, por referir-se ao objeto da apuração penal, deve ser tornado acessível tanto à pessoa sob investigação quanto ao seu Advogado. - O regime de sigilo, sempre excepcional, eventualmente prevalecente no contexto de investigação penal promovida pelo Ministério Público, não se revelará oponível ao investigado e ao Advogado por este constituído, que terão direito de acesso - considerado o princípio da comunhão das provas - a todos os elementos de informação que já tenham sido formalmente incorporados aos autos do respectivo procedimento investigatório. (HC 94173, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 27/10/2009, DJe-223 DIVULG 26-11-2009 PUBLIC 27-11-2009 EMENT VOL-02384-02 PP-00336)

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. EXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBTATÓRIO MÍNIMO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE INVESTIGAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DELITOS PRATICADOS POR POLICIAIS. ORDEM DENEGADA. 1. A presente impetração visa o trancamento de ação penal movida em face dos pacientes, sob a alegação de falta de justa causa e de ilicitude da denúncia por estar amparada em depoimentos colhidos pelo ministério público. (...) 5. É perfeitamente possível que o órgão do Ministério Público promova a colheita de determinados elementos de prova que demonstrem a existência da autoria e da materialidade de determinado delito. Tal conclusão não significa retirar da Polícia Judiciária as atribuições previstas constitucionalmente, mas apenas harmonizar as normas constitucionais (arts. 129 e 144) de modo a compatibilizá-las para permitir não apenas a correta e regular apuração dos fatos supostamente delituosos, mas também a formação da opinio delicti. 6. O art. 129, inciso I, da Constituição Federal, atribui ao parquet a privatividade na promoção da ação penal pública. Do seu turno, o Código de Processo Penal estabelece que o inquérito policial é dispensável, já que o Ministério Público pode embasar seu pedido em peças de informação que concretizem justa causa para a denúncia. 7. Ora, é princípio basilar da hermenêutica constitucional o dos "poderes implícitos", segundo o qual, quando a Constituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal concede os fins, dá os meios. Se a atividade fim - promoção da ação penal pública - foi outorgada ao parquet em foro de privatividade, não se concebe como não lhe oportunizar a colheita de prova para tanto, já que o CPP autoriza que "peças de informação" embasem a denúncia. 8. Cabe ressaltar, que, no presente caso, os delitos descritos na denúncia teriam sido praticados por policiais, o que, também, justifica a colheita dos depoimentos das vítimas pelo Ministério Público. 9. Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus. (HC 91661, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 10/03/2009, DJe-064 DIVULG 02-04-2009 PUBLIC 03-04-2009 EMENT VOL-02355-02 PP-00279 RMDPPP v. 5, n. 29, 2009, p. 103-109)

Por conseguinte, nada impede que o órgão ministerial colha elementos de convicção para subsidiar a propositura de ação penal, só lhe sendo vedada a presidência do inquérito, que compete exclusivamente à autoridade policial.

E dentre as providências que podem ser tomadas pelo *Parquet* para a reunião de provas no curso das investigações por ele promovidas, está a de representar pela quebra do sigilo de dados, consoante o disposto no inciso XVIII do artigo 6º da Lei Complementar 75/1993, *verbis*:

"Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

(...)

XVIII - representar;

a) ao órgão judicial competente para quebra de sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, bem como manifestar-se sobre representação a ele dirigida para os mesmos fins;"

Assim, muito embora o § 4º do artigo 1º da Lei Complementar 105/2001 estabeleça que a quebra de sigilo poderá ser decretada em qualquer fase do inquérito ou de processo judicial, o certo é que tal disposição legal não impede que a medida seja autorizada em procedimento investigatório conduzido pelo órgão ministerial, como previsto na Lei Complementar 75/1993.

Aliás, nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, que apesar de não admitir a quebra do sigilo bancário diretamente pelo *Parquet*, permite que ela seja pleiteada judicialmente no curso de investigação por ele dirigida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se, a propósito, a seguinte passagem retirada do voto condutor do RHC n. 25.789/SP, da lavra do eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho:

"1. É certo que esta Corte assentou o entendimento de que, em princípio, são válidos os atos investigatórios realizados pelo Ministério Público, cabendo-lhe ainda requisitar informações e documentos a fim de instruir os seus procedimentos administrativos, com vistas ao oferecimento da denúncia, ex vi do art. 129, VI e VIII da CF e do art. 26, I, b da Lei 8.625/93, que merecem ser transcritos:

Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público:

(...).

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

(...).

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

2. E a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93):

Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

(...).

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

3. De outro vértice, não se olvida ser direito fundamental o resguardo do sigilo dos dados fiscais do cidadão (art. 5o., XII da CF) que, apesar de não possuir caráter absoluto, à sua quebra, deve preceder o preenchimento de determinadas condições, dentre elas, a ordem judicial.

4. Assim, buscando a interpretação harmônica das normas constitucionais, é de se ter claro que a requisição de informações ou documentos de qualquer autoridade, quando disser respeito à intimidade das pessoas, deve, necessariamente, ser feita mediante prévia autorização judicial, a fim de se compatibilizar o poder investigatório do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Ministério Público com os referidos direitos fundamentais.
Nesse diapasão:*

*RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL.
QUEBRA DE SIGILO FISCAL PELO MINISTÉRIO
PÚBLICO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO
JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE*

*I - A proteção ao sigilo bancário e fiscal não
consubstancia direito absoluto, cedendo passo quando
presentes circunstâncias que denotem a existência de
interesse público relevante ou de elementos aptos a
indicar a possibilidade de prática delituosa
(Precedentes).*

*II - Entretanto, o Ministério Público não tem
legitimidade para proceder a quebra de sigilo bancário
e fiscal sem autorização judicial (Precedentes).*

*Recurso desprovido. (RMS 25.375/PA, Rel. Min.
FELIX FISCHER, DJe 07/04/2008).*

*RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, CONTRA O
SISTEMA FINANCEIRO E DE LAVAGEM DE
DINHEIRO. INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES.
QUEBRA DO SIGILO FISCAL DO INVESTIGADO.
INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.
REQUISIÇÃO FEITA PELO MEMBRO DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DIRETAMENTE À RECEITA
FEDERAL. ILICITUDE DA PROVA.
DESENTRANHAMENTO DOS AUTOS.
TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL.
IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS
ELEMENTOS DE CONVICÇÃO NÃO
CONTAMINADOS PELA PROVA ILÍCITA. DADO
PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.*

*I. A requisição de cópias das declarações de imposto
de renda do investigado, feita de forma unilateral pelo
Ministério Público, se constitui em inequívoca quebra
de seu sigilo fiscal, situação diversa daquela em que a
autoridade fazendária, no exercício de suas
atribuições, remete cópias de documentos ao parquet
para a averiguação de possível ilícito penal.*

*II. A quebra do sigilo fiscal do investigado deve
preceder da competente autorização judicial, pois
atenta diretamente contra os direitos e garantias
constitucionais da intimidade e da vida privada dos
cidadãos.*

*III. As prerrogativas institucionais dos membros do
Ministério Público, no exercício de suas funções, não
compreendem a possibilidade de requisição de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documentos fiscais sigilosos diretamente junto ao Fisco.

IV. Devem ser desentranhadas dos autos as provas obtidas por meio ilícito, bem como as que delas decorreram.

V. Havendo outros elementos de convicção não afetados pela prova ilícita, o inquérito policial deve permanecer intacto, sendo impossível seu trancamento.

VI. Dado parcial provimento ao recurso. (RHC 20.329/PR, Rel. Min. JANE SILVA, DJU 22.10.2007).

5. *Este foi o entendimento do Juiz que deferiu liminar e, posteriormente, julgou procedente o Mandado de Segurança manejado pelos recorrentes. No referido processo, a decisão apenas afastou a aplicação do art. 5º, § 4º. e § 6º. da LC 105/01, isto é, impediu o encaminhamento direto de informações fiscais dos investigados para a Receita Federal sem, contudo, excluir a possibilidade de concessão em razão de pedido devidamente fundamentado e autorizado judicialmente.*

6. *O Ministério Público Federal, então, nos autos da Representação Criminal 1.34.001.004246/2001-04, requereu judicialmente a quebra de sigilo bancário no intuito de dar prosseguimento à fiscalização iniciada pela Receita Federal.*

7. *Conclui-se, portanto, que não ocorreu requisição direta de informações bancárias pela por membro do Parquet federal ou pela Receita Federal. Há, nos autos, decisão judicial que autoriza a quebra de sigilo bancário dos recorrentes, o que caracteriza a legitimidade do procedimento. Portanto, não há que se falar em inépcia da denúncia, uma vez que pautada em prova obtida por meio lícito."*

O acórdão restou assim ementado:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECORRENTES DENUNCIADOS POR CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 10., INCISO I DA LEI 8.137/90). ALEGAÇÃO DE PEÇA ACUSATÓRIA PAUTADA EXCLUSIVAMENTE EM PROVA ILÍCITA. INEXISTÊNCIA DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO AUTORIZADA JUDICIALMENTE. PARECER MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. *Esta Corte assentou o entendimento de que, em princípio, são válidos os atos investigatórios realizados pelo Ministério Público, cabendo-lhe ainda requisitar informações e documentos a fim de instruir os seus procedimentos administrativos, com vistas ao oferecimento da denúncia, ex vi do art. 129, VI e VIII da CF e do art. 26, I, b da Lei 8.625/93 2. Entretanto, a requisição de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informações ou documentos de qualquer autoridade, quando disser respeito à intimidade das pessoas, deve, necessariamente, ser feita mediante prévia autorização judicial, a fim de se compatibilizar o poder investigatório do Ministério Público com os referidos direitos fundamentais. Precedentes do STJ.

3. Na hipótese, mediante a simples leitura da exordial acusatória e dos documentos constantes dos autos, constata-se inexistir a mácula apontada na inicial. Além de descrever a conduta e enumerar o rendimentos omitidos, em tese, nas declarações de imposto de renda pessoa jurídica, baseou-se em prova obtida de forma lícita, uma vez que solicitou judicialmente e obteve a autorização para efetuar a quebra do sigilo bancário da empresa cujos recorrentes eram sócios responsáveis.

4. A imputação feita aos recorrentes lhes atribui o cometimento de ilícitos penais complexos, que envolvem o interesse público, cujo deslinde demanda aprofundada dilação probatória para o esclarecimento da verdade, sendo prudente o desenvolvimento do processo, com a garantia do pleno contraditório.

5. Recurso Ordinário desprovido, em consonância com o parecer ministerial.

(RHC 25789/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 28/09/2009)

Nessa mesma ordem de ideias, cumpre trazer à baila o julgado abaixo colacionado, do qual se depreende que o Ministério Público pode requerer a quebra do sigilo de dados de determinado indivíduo em procedimento investigatório criminal por ele instaurado, só não tendo legitimidade para obter diretamente, independentemente de autorização judicial, os mencionados dados:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE

I - A proteção ao sigilo bancário e fiscal não consubstancia direito absoluto, cedendo passo quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa (Precedentes).

II - Entretanto, o Ministério Público não tem legitimidade para proceder a quebra de sigilo bancário e fiscal sem autorização judicial (Precedentes).

Recurso desprovido.

(RMS 25375/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 07/04/2008)

Dessa forma, não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão objurgada, na qual se consignou que "a instauração de inquérito policial não é requisito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indispensável para autorização da quebra do sigilo bancário, uma vez que a Lei Complementar n.º 105/2001, em seu art. 1º, § 4º, exige apenas que a quebra seja necessária para a apuração do delito" (e-STJ fl. 140).

Ante o exposto, **denega-se** a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0061117-2

HC 168.184 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200161000176752 200261810000785

EM MESA

JULGADO: 02/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : MAÍRA SANTOS ABRÃO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : JOSE MORALES BONILHA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.